



PROCESSO Nº 1453352018-9

ACÓRDÃO Nº 141/2023

TRIBUNAL PLENO

Embargante: BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DO ESTADO DA PARAÍBA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0470/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001414/2018-20 (fls. 03 e 04) lavrado em 16 de agosto de 2018 contra a empresa BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.191.273-7.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 11 de abril de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1453352018-9

TRIBUNAL PLENO

Embargante: BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO
DA RECEITA DO ESTADO DA PARAÍBA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida no Acórdão 0470/2022 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001414/2018-20 (fls. 03 e 04) lavrado em 16 de agosto de 2018 contra a empresa BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.191.273-7, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS>> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registros de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: TRATA-SE DE OUTRO PERÍODO (2014) REFERENTE NFE NÃO LANÇADA NOS REGISTROS PRÓPRIOS.

O crédito tributário lançado corresponde ao valor total de R\$ 923.593,90 (novecentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos),



sendo R\$ 461.796,95 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por descumprimento aos arts. 72 e 73, c/c art. 77 e arts. 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 461.796,95 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) de multa com fulcro no art. 82, V, “h” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Na instância prima o julgador fiscal Francisco Nociti, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CRÉDITO INEXISTENTE. DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE.

- É entendimento uníssono nas Instâncias de Julgamento desta Secretaria de que o crédito fiscal apropriado pelo ingresso de mercadorias submetidas à substituição tributária em estabelecimento cuja atividade econômica é o transporte de cargas afigura-se apropriação de crédito fiscal inexistente.

- Em sendo a atividade econômica do sujeito passivo o transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, o lançamento decorrente da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis - com base nos arts. 158, I e 160, I - afigura-se nulo por vício formal, cabendo a lavratura de nova peça basilar que atenda à legislação tributária de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal, em 02/01/2020, a autuada apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, no sentido de que o aproveitamento de crédito de ICMS correspondente ao óleo diesel é regular e acrescentou que a nulidade reconhecida na instância prima apresenta o caráter de vício material.

Apreciado o referido recurso pelo Tribunal Pleno desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, desproveram o recurso voluntário, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001414/2018-20 (fls. 03 e 04) lavrado em 16 de agosto de 2018 contra a empresa BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.191.273-7, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 917.318,90 (novecentos e dezessete mil, trezentos e dezoito reais e noventa centavos), sendo R\$ 458.659,95 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, por descumprimento aos arts. 72 e 73, c/c art. 77, todos do RICMS/PB e R\$ 458.649,95 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) de multa com fulcro no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 0470/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - VÍCIO FORMAL - CRÉDITO INEXISTENTE -



MERCADORIAS PARA USO/CONSUMO - DENÚNCIA CONFIGURADA MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Acusação Falta de Lançamento das N. F. de Aquisição nos Livros Próprios - a imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento relativo à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13. - A legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, configurando a materialidade da infração consubstanciada na apropriação de crédito inexistente.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, por via postal, em 06/01/2023 (AR BR248654206BR – fls. 148).

Irresignada com a decisão consignada no Acórdão nº 0470/2022, o contribuinte opôs Recurso (fls. 150 a 173), o qual fora protocolado no dia 31 de janeiro de 2023, no qual apresenta, em síntese, o argumento de que a decisão merece reapreciação, haja vista o aproveitamento de créditos de ICMS correspondem a utilização de óleo diesel, sendo este combustível essencial para perfazer a atividade principal da reclamante.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0470/2022.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar, que a decisão merece reapreciação, haja vista que o aproveitamento de créditos de ICMS corresponde a utilização de óleo diesel, sendo este combustível essencial para perfazer a atividade principal da reclamante.

De plano percebe-se que a recorrente não respeitou os pressupostos recursais exigidos pelo art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos fiscais, pois não apresentou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão, limitando-se a rerepresentar os argumentos recursais.

No que se refere à possibilidade de aproveitamento de crédito decorrente de operações com combustíveis, convém transcrever os seguintes trechos do Voto do Acórdão nº 0470/2022:

No caso paraibano, os créditos inexistentes utilizados foram, principalmente, originados de aquisições que estão submetidas à sistemática da substituição tributária, como no caso de combustíveis para os veículos de sua frota e, de forma secundária, no caso de operações relativas a pneus.

Neste caso, os substitutos tributários, ao emitirem as suas notas fiscais, destacam o ICMS devido, alcançando toda a cadeia de circulação deste produto, motivo pelo qual não há destaque de ICMS nas demais etapas de circulação.

Os dispositivos elencados pela autoridade fiscal, a saber o Art. 72, 73 e 771 do RICMS/PB, que disciplinam a utilização de crédito fiscal, não autorizam a apropriação de crédito como realizada pela contribuinte, posto que se tratam de operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Vale registrar que, ao contrário do que pretende o Recorrente, tal conteúdo normativo também veda a apropriação de créditos em relação às operações relacionadas com uso e consumo do estabelecimento.

(...)

Ademais, a legislação paraibana não autoriza a equiparação da atividade econômica desenvolvida pelo impugnante (4930-2/02: Transporte Rodoviário de Carga, exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional) como atividade industrial, que adotou o conceito de insumo de forma restritiva, alcançando, tão somente, as indústrias.

Percebe-se que todos os pontos indicados nos Embargos de Declaração foram abordados na decisão guerreada, ou seja, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria.

Sendo assim, resta evidenciado que a peça recursal visa, tão somente, rediscutir matéria já apreciada por esta Corte, dispensando maiores discussões.

Este Colegiado já se posicionou acerca de questão semelhante. Como exemplo, reproduzimos a seguir a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ capazes de modificar os termos do Acórdão nº 0470/2022.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0470/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001414/2018-20 (fls. 03 e 04) lavrado em 16 de agosto de 2018 contra a empresa BRAF TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.191.273-7.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de abril de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator